



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

ASSUNTO: COVID 19. RECURSOS DOS SUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL

### INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS Nº 05/2020

(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

Trata-se de estudo realizado acerca da competência para o processamento de ação de improbidade administrativa em face de possíveis desvios de recursos da saúde, notadamente aqueles destinados ao combate à pandemia, decorrente do novo coronavírus, ante questionamentos feitos por alguns Promotores de Justiça, com atuação na Defesa do Patrimônio Público.

A ideia, sem esgotamento da controvérsia, é a contextualização do tema sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, notadamente em face dos diversos fundamentos decisórios colhidos, os quais, pelo regime de corresponsabilidade dos entes federativos, delimitam, ora a competência da Justiça Federal, ora da Justiça Estadual, para o conhecimento das causas que envolvem desvios de recursos da saúde.

A saúde é direito fundamental, essencial à proteção e manutenção da vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana, possuindo papel de destaque na complexa realidade social que integramos e, como tal, deve ser incansavelmente protegido, respeitado e garantido mediante políticas sociais e econômicas, a bem do interesse de cada indivíduo e da própria sociedade. Nesse contexto, para Marcelo Maggio<sup>1</sup>, o Ministério Público é um dos portadores da especial missão de colaborar para a efetiva salvaguarda do direito à saúde, possuindo atribuições reconhecidas

---

<sup>1</sup> Marcelo Paulo Maggio. A contribuição do Ministério Público à resolutiva implantação de políticas públicas de saúde: enfoque extrajudicial. Disponível em <http://www.apmppr.org.br/admin/files/informativos/arquivos/fe508d41c1c0d74d8d4a924a4e0155ed.pdf#page=205>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

pela ordem jurídica, capazes de propiciar que a fiscalização, controle e execução de políticas públicas de saúde, cada vez mais atinjam o grau de resolutividade apto a proporcionar bem-estar físico, mental e social a todos devido.

A matéria, no âmbito da administração pública, nada obstante sua grande importância, está sujeita às mazelas da corrupção enraizada na prática administrativa brasileira. Emerson Garcia<sup>2</sup> assevera que “especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma”.

A propósito, salienta o mesmo autor<sup>3</sup> que, no que toca a relação entre saúde e a corrupção “esse ciclo conduz ao estabelecimento de uma relação simbiótica entre corrupção e comprometimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Quanto maiores os índices de corrupção, menores serão as políticas públicas de implementação dos direitos sociais. Se os recursos estatais são reconhecidamente limitados, o que torna constante a invocação da reserva do possível ao se tentar compelir o poder público e concretizar determinados direitos consagrados no sistema, essa precariedade aumentará na medida em que os referidos recursos, além de limitados, tiverem redução de ingresso ou forem utilizados para fins ilícitos”.

Waldo Fazio, nessa toada, aduz que “as normas que condenam práticas corruptas, sancionam atos de improbidade e intentam preservar a saúde administrativa não podem continuar cambaleando à beira do descrédito, sob pena de autorizar o uso do vocábulo democracia como inadequado ornamento para um ocultismo

---

<sup>2</sup> et at, Improbidade Administrativa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 7

<sup>3</sup> (et al, Improbidade Administrativa, ob. cit., p. 21)



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

totalitário indesejável e indigesto. O direito democrático não coabita com o segredo.”<sup>4</sup>

E continua o Autor “por qualquer ângulo de apreciação, o exercício da função pública oferece a inafastável ideia de satisfação do interesse coletivo, sob os auspícios da legalidade e dos direitos fundamentais. São precisamente os direitos do cidadão a uma administração limpa, transparente e eficiente (na direção do social e, não apenas, mera coleção de números), e a observância dos princípios constitucionais pautados pela ética e pelo compromisso popular, que estão mais uma vez em jogo nas investigações policiais e do Ministério Público, nas Comissões Parlamentares de Inquérito”<sup>5</sup>

O Sistema Único de Saúde (SUS) surge então para dar eficácia ao direito social à saúde e, enquanto ferramenta de implementação é dado aos entes políticos, a competência concorrente de geri-lo, guardadas as diretrizes fixadas pela União. Nesse contexto, compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados. Com efeito, a gestão de SUS ocorre de maneira descentralizada, conforme engendrado no art. 198, I, da Constituição Federal.

A LC 141/2012, que regulamentou a EC 29/2000, disciplinou as transferências automáticas federais nos seguintes termos:

“Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.”

---

<sup>4</sup> FAZZIO, Waldo. Improbidade e democracia. Disponível em <http://fazziojuridico.com.br/improbidade-e-democracia/>

<sup>5</sup> FAZZIO, Waldo. <http://fazziojuridico.com.br/mais-funcao-publica-menos-improbidade/>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

Assim, os repasses efetuados pela União aos entes federativos são efetuados por meio dos Fundos de Saúde, em um primeiro momento, sendo denominadas transferências Fundo a Fundo<sup>6</sup>. Tais transferências são enquadradas como transferências compulsórias, isto é, aquelas as quais a União é obrigada a repassar ao Estado ou Município, em cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

Para efeito da aplicação da referida Emenda Constitucional, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal.

Dito isso, exsurge que os recursos repassados aos entes federados “fundo a fundo” são regulares e automáticos, não dependendo da voluntariedade do gestor federal, decorrendo da gestão descentralizada do SUS. Portanto, tais recursos, uma vez depositados nos fundos estaduais e municipais são incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo.

Note-se que há uma distinção entre a hipótese aqui tratada (transferência legal por meio de fundo) e aquela referente ao FPE e FPM, que versa sobre a repartição constitucional de receitas tributárias. A diferença é ressaltada por Ricart Santos<sup>7</sup>, o autor diz que neste último caso, os recursos são de titularidade dos entes

---

<sup>6</sup> As transferências fundo a fundo caracterizam-se pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal. A Emenda Constitucional n. 29/2000 assegurou o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo que as três esferas de governo aportem anualmente recursos mínimos provenientes da aplicação de percentuais das receitas e determinando as suas bases de cálculo. da Lei nº 8.147/90 e do sítio do próprio Fundo Nacional de Saúde, colhe-se o seguinte conceito de transferência fundo a fundo: “A transferência Fundo a Fundo consiste no repasse de valores de forma, regular e automático, diretamente do FNS para os Estados e Municípios e Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento similar. Destina-se ao financiamento das ações estratégicas e serviços de saúde.”

<sup>7</sup> SANTOS, Ricart. Financiamento da saúde pública no Brasil. Editora Forum. Belo horizonte. 2016.



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

subnacionais desde o princípio, cabendo apenas à União a tarefa de repassá-los.<sup>8</sup>

Além das transferências fundo a fundo, a União repassa verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação nos serviços de saúde. Esses repasses, diversamente do que ocorre com os realizados Fundo a Fundo, são vinculados e as contas são prestadas, em regra, perante órgãos federais. Por “vinculado” deve-se entender que o objeto de tais avenças é pré-definido entre o ente que almeja receber as verbas e o órgão da União, dependendo de prévia aprovação pelo órgão federal.

Por se cuidarem de recursos com fim determinado e estarem sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal participante, o gestor estadual ou municipal, após a assinatura do convênio ou contrato de repasse, não possui autonomia para promover qualquer alteração no projeto.

Feitas breves considerações genéricas acerca das diferentes formas de repasse de verbas da União aos demais entes no setor da saúde, é necessário agora percorrer a doutrina e a jurisprudência sobre a competência para fiscalização e julgamento de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos.

É gigantesca a celeuma estabelecida pela jurisprudência pátria em relação à competência para processar e julgar desvios ou malversação de recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pela União aos entes federativos.

Ora se decide que as verbas transferidas pela União se incorporam ao patrimônio do estado ou da municipalidade, o que confere competência à Justiça Estadual (STJ AGRESP 200401729120), ora prolatam que as verbas deslocadas do SUS

---

<sup>8</sup>

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2014. p. 740



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

estão sujeitas à supervisão do Ministério da Saúde, o que atrairia a competência federal (STF RE 196.982-2-PR).

Segundo a Constituição Federal, inserem-se na competência da Justiça Federal(Artigo 109, I): " as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ."

Assim, sempre que a lesão do bem jurídico atingir diretamente a Administração Federal, direta, indireta ou fundacional, a competência deveria ser da Justiça Federal.

Outrossim, em 2016, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos da União pela Secretaria de Saúde do Município de Presidente Juscelino (MA). A decisão ocorreu nos autos da Ação Cível Originária (ACO) 2370.

O Relator, na oportunidade, citou o Parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), o qual apontou que, tratando-se de recursos do SUS, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos estados e municípios, mas também supervisionar a regular aplicação dessas verbas. In verbis, trecho do Parecer citado:

"Não se cuida, desse modo, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais aos demais entes da federação, mas de repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços na área de saúde, cuja execução sujeita-se ao controle por órgãos federais".<sup>9</sup>

Nessa mesma linha, em 2009 o STF já tinha decidido, no julgamento do RHC 98.564/DF, Relator Ministro Eros Grau, Dje de 6

---

<sup>9</sup> Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4540813>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

de novembro de 2009, pela competência da Justiça Federal para julgar crimes envolvendo verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Aliás, ainda nesse mesmo caminho, Eugênio Pacelli<sup>10</sup> assevera que a fiscalização, por si só, pelo Tribunal de Contas da União revela atenção da Administração Pública Federal quando houver interesse caracterizado pela dimensão nacional da obra ou ainda do serviço público a ser efetuado.

Disciplina a Constituição Federal, ao dispor acerca das atribuições do Tribunal de Contas da União, que compete ao mesmo, nos termos do artigo 71, VI: "VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O STJ<sup>11</sup>, outrossim, já decidiu que compete à Justiça federal processar e julgar as ações penais relacionadas com o desvio de verbas originárias do Sistema Único de Saúde, independentemente de se tratar de valores repassados aos Estados ou Municípios por meio da modalidade de transferência "fundo a fundo" ou mediante realização de convênio<sup>12</sup>.

Ainda, no julgamento do CC 122.376/RJ, o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive na forma da chamada transferência automática "ou

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal, 17ª edição, São Paulo, Atlas, pág. 239.

<sup>11</sup> STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 122555-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/8/2013

<sup>12</sup> STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 129386/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/12/2013



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

fundo a fundo”, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação e que eventual desvio atrai a competência da União Federal para julgamento.

Entendeu-se, na oportunidade, que embora incorporadas ao fundo estadual ou municipal, as verbas transferidas não deixam de ser federais, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o conjunto de objetivos e compromissos que a legislação impõe aos integrantes do SUS caracteriza relação convenial entre a União e as demais esferas do governo, ainda que na forma de repasse fundo a fundo. Como tal, tais recursos permanecem sujeitos à fiscalização do órgão federal de controle.

Waldo Fazio aduz, na mesma linha, sobre o FUNDEF, que “se o STJ adotava o entendimento de que processos sobre fraudes no Fundef competiam à Justiça dos Estados, essa posição foi modificada. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Federal é competente para o julgamento de casos que envolvem desvio de verbas públicas provenientes de recursos repassados pelo Fundef, mesmo quando não há complementação da verba por parte da União”. Destacou o autor ainda que “Para o Relator, o interesse da União no caso decorre de sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação, “principalmente por se tratar de fiscalização concorrente entre entes federativos”, e portanto a competência é da Justiça Federal.”.<sup>13</sup>

No entanto, há defesa no sentido de que a competência deve ser da Justiça Estadual, considerando que os valores repassados já foram incorporados aos cofres do Município, atraindo a incidência do raciocínio previsto na Súmula 209 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

---

<sup>13</sup> FAZIO, Waldo. Fraude no Fundef é da competência da Justiça Federal.  
Disponível em: <http://faziojuridico.com.br/fraude-no-fundef-competencia-da-justica-federal/>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

É possível asseverar tal entendimento no REsp 1.325.491/BA<sup>14</sup>, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 05/06/2014. Neste julgamento, o Ministro aduziu que a aplicação dos enunciados das Sumulas 208 e 209 do STJ deve passar pelo filtro da distinção, pois estes provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal. Sendo assim, em se tratando de Ação Civil Pública, não incidirá o teor das súmulas, pois o objeto será sempre de matéria civil.

O Ministro continua o raciocínio e diz que na seara penal basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. De outra monta, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Nesse sentido também mostra-se o precedente abaixo<sup>15</sup>:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA****

---

<sup>14</sup> REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014

<sup>15</sup> No mesmo sentido, o julgado da Primeira Seção também do STJ - CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

**JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). III. **No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao**



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

**FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito** (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016)(grifo nosso)

Ou seja, a despeito da Súmulas 208 e 209 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despcienda, dessa maneira, a análise da natureza da verba objeto do processo<sup>16</sup>.

Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas terem origem federal e estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, também não justificam a competência da Justiça Federal.

Nesse mesmo raciocínio, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal<sup>17</sup>.

Dessa maneira, não figurando em nenhum dos polos da relação processual qualquer ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal; e a União, regularmente intimada, manifestando a ausência de interesse em integrar a lide, resta

---

<sup>16</sup> CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015

<sup>17</sup> RE 589.840 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

afastada a competência da Justiça Federal e, portanto, do MPF para prosseguirem no processamento da ação.

O interesse da União é, portanto, sobre esse ponto de vista, verificado em um segundo momento. Primeiramente, restaria fixada a competência tendo em conta as pessoas envolvidas no processo (polo ativo e passivo). Em desconfiando de presença ou ausência de interesse federal, caberá ao juízo a intimação da União por meio do órgão representativo (Advocacia Geral da União) para manifestação expressa sobre o interesse. Verificada, por fim, a ausência de interesse no feito, culminará na ilegitimidade ativa do MPF e na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A divisão dos momento fica aclarada na seguinte ementa de julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. 3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora**



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

**do Pará/PA.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 133619 PA 2014/0099422-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: **09/05/2018**, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 16/05/2018**)

Já quando se verifica o interesse de agir da União, o STJ asseverou o entendimento no sentido de que, havendo manifestação do órgão representativo da União expressa acerca da ausência de interesse no feito, resta encerrada a discussão sobre a legitimidade ativa do MPF para prosseguimento da ação. Vejamos o precedente recente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. **Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não**



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

**ter interesse em integrar a lide (fl. 592 e-STJ). 3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. **Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistente interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem.** 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1836095 RN 2019/0262490-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: **04/02/2020**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 10/02/2020**)**

O TRF da 5ª região, por seu turno, tem como precedente que “não dispõe o Ministério Público Federal de legitimidade para atuar na Justiça Federal, propondo ação civil pública para tutelar interesse que deva ser protegido pelo segmento estadual do Parquet. Não se tratando de tutela de bens da União, nem tendo sido comprovado o interesse federal, uma vez que o contrato de gestão em discussão foi custeado com recursos do Tesouro do Estado, inexistindo repasse federal, não se vislumbra a legitimidade do Ministério Público Federal”<sup>18</sup>.

O STF, de outra banda, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, assevera que “somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal”<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Precedente: TRF5. AC 200482000063803. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. DJe de 24.02.11)

<sup>19</sup> STF - AgR RE: 607050 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/03/2019, Primeira Turma)



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

Ainda a Corte aduz que "a mera alegação de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento da causa para a esfera de competência da Justiça Federal."<sup>20</sup>, nesse mesmo sentido já decidiu também que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente, portanto, o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União"<sup>21</sup>.

Rafael Paula Parreira Costa<sup>22</sup> segue o raciocínio asseverando que quando se tratar de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, isto é, transferência regular e automática, diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os Estados, Municípios e Distrito Federal, independente de Convênio, não haveria porque se falar em competência da Justiça Federal, dado que as referidas verbas se incorporariam ao patrimônio dos respectivos entes federativos. No entanto, se o repasse do FNS for vinculado à determinada finalidade e submetido ao controle e fiscalização, quase sempre por meio de convênio e/ou outros instrumentos assemelhados, a competência seria da Justiça Federal.

O referido autor<sup>23</sup> ainda continua o raciocínio abaixo reproduzido:

---

<sup>20</sup> STF - RE: 628340 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014

<sup>21</sup> (RE 166.943, Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; RE 300.244, Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; RE 404.610, 16-9-2003, Pertence; RE 336.251, 9-6-2003, Pertence; HC 81.916, Segunda Turma, Gilmar, RTJ 183/3).

<sup>22</sup> COSTA, Rafael Paula Parreira. Parâmetros para uma necessária e urgente definição de competência, L & C- Revista de Administração Pública e Política, Brasília, Consulex, nº 146, p. 15/16.

<sup>23</sup> Costa, Rafael Paula Parreira Costa. DESVIO DE VERBAS DO SUS – PARÂMETROS PARA UMA NECESSÁRIA E URGETE DEFINIÇÃO DE COMPETENCIA. Revista Eletrônica. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/institucional/publicacoes/docs/desvios-verbas-sus-rafael-parreira.pdf>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

“Interpretação contrária, como a adotada no RE 196.982-2-PR, levaria a conferir-se ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal atuação ampla e irrestrita em relação à fiscalização da aplicação dos recursos da saúde, alijando-se totalmente o Parquet e a Magistratura estaduais de tal seara.

Seria o mesmo que se dizer que todo e qualquer fato relacionado a verbas da saúde de todo e qualquer Estado ou Município do país escaparia das atribuições do Ministério Público Estadual e da competência da Justiça Estadual.

Ora, tal entendimento não pode prosperar, sob pena de se hipertrofiar as atribuições e a competência do Parquet e da Magistratura federais e, assim, inviabilizá-los. E, no mesmo passo, se olvidar e desmerecer a importância do Ministério Público dos Estados e da Justiça Estadual, em um assunto de interesse de todos, o que contribuiria, demasiadamente, para a impunidade dos (ir)responsáveis e para a perpetuação da corrupção no país.”

Nesse sentido, argumenta-se também que se sabe que nenhum órgão fiscalizador consegue se transformar em fiscal de todos os fatos que estão ocorrendo dentro das fronteiras do país, porém é possível concretizar uma fiscalização criteriosa, que não redunde em total omissão e ausência de tentativa de fiscalizar. Desse modo, pode-se concluir que os órgãos estaduais e municipais, dotados de maior capilaridade de atuação e geograficamente mais próximos dos fatos têm melhores condições de monitoramento e eventual responsabilização pelos desvios das verbas.

E continua, não se olvida, todavia, que “Municípios pequenos, muitas vezes não têm estrutura para efetivar este trabalho punitivo e outras vezes há conluio do próprio Prefeito com os donos das empresas inidôneas”. Assim, é salutar permitir que a União possa,



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

concorrentemente, atuar nestes casos, dando efetividade aos comandos sancionadores da Lei nº 8.666/92 e na Lei nº 12.846/2013<sup>24</sup> ainda por meio dos órgãos fiscalizatórios federais.

Por seu turno, o TCU julga-se competente para fiscalização dos recursos da saúde, consoante pacífica jurisprudência da Corte de Contas, senão vejamos:

“É indiscutível a competência para atuação do Tribunal de Contas da União na apuração de possíveis irregularidades e de ineficaz gestão imputada aos responsáveis na utilização dos recursos repassados a título do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS, mormente porque a preservação da saúde da população, como visto, é atribuição conjunta da União, Estados e Municípios. Com isso faz-se presente o nítido interesse orçamentário-financeiro da esfera federal, e, conseqüentemente, da atuação do controle externo a cargo do TCU.” (Voto condutor do Acórdão 908/2009-Plenário)

O TJPE, em 2015, de outro lado, ao decidir sobre desvios relativos aos FUNDEF, posicionou-se no sentido de permitir a análise da improbidade pela Justiça Estadual. Vejamos o precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 208 DO STJ. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 A EX-PREFEITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS REPASSADAS PELO FUNDEF. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO**

<sup>24</sup>

DESPACHO n. 01177/2018/GAB/CGU/AGU.

[https://corregedorias.gov.br/noticias/arquivos-das-materias-e-noticias/despacho\\_n-\\_01177.pdf](https://corregedorias.gov.br/noticias/arquivos-das-materias-e-noticias/despacho_n-_01177.pdf)



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

UNÂNIME. 1. Verbas repassadas mediante convênio entre ente federal e município, ao serem incorporadas ao patrimônio do ente local atrai para a esfera estadual a competência para julgamento do feito. 2. Conforme posicionamento dominante do STJ, a ação civil pública pode ser utilizada para tutelar a probidade administrativa. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que se aplicam a prefeitos e ex-prefeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 4. O caráter sancionador da Lei 8.429/1992 é aplicável quando os agentes públicos que, por ato comissivo ou omissivo, transgridam os deveres da legalidade, imparcialidade, honestidade, lealdade às instituições e que principalmente resultem: a) em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 5. Constata-se que o apelante realizou diversas despesas que foram pagas indevidamente com os recursos do FUNDEF, no exercício financeiro de 2004, recursos estes que deveriam ter sido utilizados para manutenção e desenvolvimento do ensino daquela municipalidade, violando a norma prevista no artigo 10, IX da lei 8.429/92, por ter utilizado a verba do ente federal para destinação diversa da que consta na lei nº. 9.394/96. Cumpre ressaltar que o intuito primordial do supracitado art. 10, IX da lei de improbidade, é de que a verba recebida venha a ser utilizada observando-se a destinação específica prevista em lei, mais especificamente, a prevista no artigo 70 da lei 9.394/96, evitando com isso que venha ocorrer lesões ao erário. 6. Apelo não provido. 7. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3728187 PE, Relator: Fernando Cerqueira,



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

Data de Julgamento: 14/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2015)

No mesmo ano o Tribunal cotejou detalhes sobre a fixação da competência quando há desvio de verbas originariamente federais. Destaca-se o precedente abaixo:

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. RECURSOS RECEBIDOS PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI - PE. VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO N. 209. MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF (...).**

1. A título de obiter dictum, na linha da jurisprudência firmada no seio da c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ, "compete à Justiça Estadual (e não à Justiça Federal) processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa na qual se apurem irregularidades na prestação de contas, por ex-prefeito, relacionadas a verbas federais transferidas mediante convênio e incorporadas ao patrimônio municipal". Precedente: STJ - CC 131.323-TO, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/3/2015. 2. Seguindo o mesmo raciocínio, o c. STJ afirma que somente será de "competência da Justiça Federal se a União, autarquia federal, fundação federal ou empresa pública federal manifestar expressamente interesse de intervir na causa, porque, neste caso, a situação se amoldará no art. 109, I, da CF/88". Este, contudo, não é o caso dos autos. (...) (TJ-PE - APL:



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

3693310 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: **18/08/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2015**).

De mais a mais, em recente decisão nos autos do Processo nº 0817678-18.2018.4.05.8300, o Juiz da 2ª Vara Federal- PE, em ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Câmara, e o então Secretário de Saúde, José Iran Costa Júnior, em face da ausência de transparência ativa nos sítios eletrônicos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e das Organizações Sociais da área da Saúde, atuantes no Estado de Pernambuco, acolheu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“ 2.3 - Preliminar de Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal. Firmada a competência desta Justiça Federal em razão de figurar no polo ativo da ação (parte processual) o Ministério Público Federal, cumpre verificar se o este tem legitimidade ativa *ad causam*, e, neste momento, aprecia-se a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora arguida pelos Réus. **A falta de interesse da UNIÃO na demanda, denota ausência de interesse federal e, não havendo interesse federal em jogo, falta ao Ministério Público Federal legitimidade para a causa.** Examinando caso semelhante ao que se processa nos presentes autos, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DE ENTE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (art. 11, II e IV) ajuizada em face do prefeito do município de Ouro Branco/AL, rejeitou a ação, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, por manifesta



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

improcedência do pedido de condenação nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, e no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 2. O Juízo de origem entendeu que i) "A partir da exordial, não identifiquei narrativa do Ministério Público Federal no sentido de aduzir, por exemplo, o evidente intento do gestor municipal demandado, em ocultar a forma como são despendidas as receitas públicas auferidas pelo Município de Ouro Branco, o que afasta a pretensão da existência de ato ímprobo"; ii) "(...) em exame da defesa preliminar e em consulta ao sítio eletrônico do município, percebe-se que o Município de Ouro Branco/AL já implantou o Portal da Transparência - <http://ourobranco.al.gov.br/transparencia/> -, evidência a afastar a alegação de má-fé da gestora, sendo que eventuais lacunas podem e devem ser resolvidas administrativamente em atitude construtiva das partes ou por meio do instrumento de tutela coletiva competente, mas nunca em sede de responsabilização pessoal do gestor público"; iii) "(...) a correta implantação do portal da transparência, em que pese obrigação legal a ser cumprida por todos os órgãos públicos, encontra dificuldades operacionais, sobretudo nos municípios de pequeno porte, em que o quantitativo de servidores públicos é, sabidamente, diminuto"; e iv) "assim, muito embora devam os gestores empreender esforços para implementar o portal da transparência, considerar que a demora na consecução de tal ato por si só configura ato passível de sanção por improbidade administrativa mostra-se intervenção excessivamente gravosa. O simples manejo de ação civil pública com proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se como via necessária e adequada. No ponto, registro a existência de diversas ações civis públicas com o propósito de condenar municípios alagoanos a implantar referido portal, nas quais houve êxito na celebração de TAC". 3. **Esta Terceira Turma já se manifestou no sentido da ausência de interesse federal, nas ações em que se discute ilegalidades/irregularidades no Portal de Transparência de ente municipal, portanto não há como reconhecer a**



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

**legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 4. É que i) "nos moldes traçados no art. 59 da LC nº 101/2000, a fiscalização do cumprimento das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é acometida de forma expressa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do respectivo estado da federação"; e ii) o interesse restringe-se à comunidade local ou, no máximo, ao âmbito estadual. 5. Precedente: PROCESSO: 08002470920164058504, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2018.**

**6. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Apelação prejudicada. Extinção do processo sem resolução do mérito[2] "**

Destarte, a ausência de uniformidade de entendimento acerca do tema tem propiciado diferentes definições quanto à atribuição para a realização de investigações sobre desvios de recursos da saúde, com consequente ajuizamento das ações de improbidade administrativa, segundo o art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Com efeito, como preconiza o Código de Processo Civil (princípio da primazia da decisão de mérito)<sup>25</sup>, eventual reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, não resultará peremptoriamente na extinção da ação, de modo que serão conservados os efeitos da decisão, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Fredie Didier leciona que: "O sistema das invalidades processuais é construído para que não haja invalidades. A invalidade de um ato processual ou do procedimento é encarada pelo direito processual como algo pernicioso. A invalidação do ato deve ser vista

---

<sup>25</sup>

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

como solução de ultima ratio, tomada apenas quando não for possível aproveitar o ato praticado com defeito”<sup>26</sup>.

Já Leonardo Carneiro da Cunha assevera que o art. 4º do novo CPC estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável “a solução integral do mérito”. Além do princípio da duração razoável, segundo o autor, pode-se construir do texto normativo também o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito.

Ainda, diz o autor que “o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanção de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito”<sup>27</sup>.

Destaca-se o enunciado dos artigos correspondentes do referido Código de Processo Civil:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

---

<sup>26</sup> DIDIER, Fredie. A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atos-processuais-no-processo-civil-brasileiro/>

<sup>27</sup> Disponível em:

<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>



## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

**§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”**

Depreende-se, desta forma, que a fixação da competência para processamento e julgamento de ações de improbidade administrativa que tenham como causa desvios ou malversação de recursos da saúde repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios segue instável na jurisprudência dos tribunais.

Não obstante a indefinição jurisprudencial, tendo em conta o contexto atual de decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020), é urgente que os órgãos de controle externo, sobretudo os vários ramos do Ministério Público, definam, entre si, como se dará a fiscalização das verbas aplicadas na saúde.

Neste sentido, já identificamos, em alguns estados a atuação conjunta dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, o que, no nosso entender, conferirá maior efetividade e resolutividade à defesa do Patrimônio Público.

Recife, 15 de maio de 2020.

LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS

COORDENADORA

CAOP - PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR